



PROCESSO	: 185.061-0/2024
ASSUNTO	: Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	: Prefeitura de Alto Boa Vista
RESPONSÁVEL	: José Pereira Maranhão
RELATOR	: Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

115. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Alto Boa Vista**, referentes ao exercício de 2024, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

10. Dos Limites Constitucionais e Legais

116. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **29,00%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo os 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

117. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 95,47%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo os 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

³ RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.



118. De acordo com a Secex, o Município não realizou a aplicação integral dos valores recebidos do FUNDEB até o fim do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme determina o art. 25 da Lei 14.113/2020, gerando a **irregularidade 1 (AA04)**.

119. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previsto no art. 212-A da CRFB e regulamentado pela Lei 14.113/2020, é composto pelas receitas de impostos e transferências de impostos de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

120. Além dessas receitas integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades⁵.

121. Desse modo, a Lei 14.113/2020 regulamenta a aplicação e destinação dessas receitas, determinando, em seu art. 25⁶, que no mínimo 90% dos recursos recebidos pelos estados e municípios à título de FUNDEB devem ser aplicados dentro do exercício, sendo permitido, portanto, que no máximo 10% podem ser utilizados no exercício subsequente, cuja destinação deve ocorrer até o fim do primeiro quadrimestre.

122. No presente caso, a equipe técnica apontou que o Município não aplicou 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB em 2023 até o fim do primeiro quadrimestre de 2024,

⁵ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>

⁶ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



permanecendo, portanto, um excedente de R\$ 7.518,56 (sete mil e quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) que não foi aplicado dentro do prazo legal.

123. Com efeito, observo que o superávit de exercício anterior das receitas do FUNDEB do exercício de 2023 deveria ter sido integralmente aplicado até o final do 1º quadrimestre de 2024, consoante art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020, o que não ocorreu conforme reconhecido pelo próprio gestor. **Portanto, é inequívoca a ocorrência da irregularidade.**

124. Vale ressaltar que os argumentos do gestor não são suficientes para afastar a presente irregularidade, na medida em que a exigibilidade legal da aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB existe desde a vigência da Lei 11.494/2007, que regulamentava o FUNDEB e foi revogada pela Lei 14.113/2020.

125. De igual modo, o recebimento de receita extraordinária de ITBI no exercício de 2023, além de já ter sido considerado na análise das contas de governo daquele exercício, não exime o gestor de regularizar a aplicação dos recursos no exercício subsequente.

126. Entretanto, há que se reconhecer como circunstância atenuante à gravidade do fato irregular que o valor não aplicado é de baixa monta, cuja aplicação, ainda que fora do prazo legal, foi comprovada pelo gestor.

127. Sendo assim, **mantendo a irregularidade 1(AA04) e recomendando ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020.

128. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 18,73%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**



129. As despesas com pessoal do Executivo Municipal totalizaram o montante de R\$ 28.905.734,83 (vinte e oito milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), correspondentes a 54,73% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o limite máximo de 54%, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF, gerando a irregularidade 2 (AA06).

130. De início, vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs limites de gastos com pessoal para os entes da federação, sendo para os municípios o limite máximo de 60% da receita corrente líquida (RCL) e, especificamente, para o executivo municipal o de 54% da RCL. Vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

131. No presente caso, verifica-se que a Secex apontou, inicialmente, que o Poder Executivo Municipal teve despesas com pessoal no montante de R\$ 28.994.812,01 (vinte e oito milhões e novecentos e noventa e quatro mil e oitocentos e doze reais e um centavo), o que representaria 54,89% da receita corrente líquida de R\$ 52.817.326,93 (cinquenta e dois milhões e oitocentos e dezessete mil e trezentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos).

132. Após analisar os argumentos do gestor, a Secex, no Relatório Técnico de Defesa⁷, acolheu parcialmente o cálculo apresentado pelo gestor para retirar do cômputo o valor de R\$ 89.077,19 (oitenta e nove mil e setenta e sete reais e dezenove centavos), referentes ao pagamento de contratos cujos serviços não se enquadram na despesa com pessoal, bem como, da parcela dedutível referente ao piso salarial da enfermagem.

⁷ Documento Digital 622456/2024.



133. A defesa, além das despesas já desconsideradas pela Secex, requereu a exclusão do cálculo das despesas relacionadas à verbas indenizatória pagas à título de rescisão, despesas relativas à sentenças judiciais e despesas em contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Eliane Campos Gamas Sociedade Individual de Advocacia e Aliana Aparecida Mello Carvalho ME que, segundo ela, totalizariam R\$ 710.197,69 (setecentos e dez mil e cento e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos).

134. Feito essa contextualização, entendo assistir razão ao gestor municipal quanto à necessidade de se desconsiderar do cálculo as despesas pagas à título de licença prêmio e férias (indenizadas, proporcionais e 1/3) em sede de rescisões de vínculo funcional, com fundamento no disposto na Resolução de Consulta 7/2022-TP, item “C”:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE CONTIDA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 21/2018-TP [...]

c) As despesas com licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, convertidas em pecúnia e pagas durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, ou pagas ao término do vínculo funcional do agente público decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc., têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

135. Desse modo, a partir da documentação apresentada pelo gestor, sobretudo o resumo geral de rescisões do exercício⁸, as notas de empenho e folhas de rescisão⁹, entendo que devem ser desconsiderados do cálculo das despesas com pessoal as verbas indenizatórias de rescisão funcional, no total de R\$ 124.128,59 (cento e vinte e quatro mil e cento e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos).

136. De igual modo, com relação aos valores pagos pela municipalidade por força de sentenças judiciais, também entendo assistir razão ao gestor, com fundamento no item 1 da Resolução de Consulta 8/2024-TP:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA FORMAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. ART. 19, § 1º, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

1) As despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial e que se refiram a período de competência anterior ao período de apuração não serão computadas no total das despesas com pessoal, nos termos do parágrafo 1º, IV, do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (período de apuração é o mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores).

⁸ Documento Digital 633267/2025, fl. 244.

⁹ Documento Digital 633267/2025, fls. 173-243



137. Nesse contexto, a partir do Quadro 10.4 – Gastos com Pessoal – Detalhado¹⁰, verifico que a equipe técnica somente deduziu das despesas totais com pessoal o montante de R\$ 219.963,17 (duzentos e dezenove mil e novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) à título de gastos decorrentes de decisão judicial anterior ao período de apuração valores que foram contabilizados no elemento da despesa 3.1.90.91.10¹¹, conforme consulta ao Sistema Aplic.

138. Nesse caso, a partir da documentação apresentada pelo gestor, sobretudo as sentenças e termos de acordo judicial, entendo que restou comprovado a realização de despesas que decorreram de sentenças judiciais que se referem a exercícios anteriores, tendo ocorrido o registro incorreto dessas despesas no elemento 3.1.90.91.10¹², conforme consulta ao Sistema Aplic.

139. Desse modo, acolhendo os argumentos da defesa, entendo que devem ser deduzidas do cálculo das despesas com pessoal os gastos realizados à título de processos judiciais de natureza alimentar, no total de R\$ 475.569,11 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

140. Com relação aos demais valores, verifico que a equipe técnica acrescentou no cálculo despesas empenhadas no exercício de 2024 que representariam contratações de pessoas físicas e jurídicas que prestaram serviços ao Município, cujas atividades guardassem correspondência nos cargos contidos no PCCS.

141. Em relação aos contratos de prestação de serviços, entendo que a análise deve ser feita, sobretudo, com fundamento no §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina que os “valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal”.

142. Frente a isso, não devem ser incluídas ou excluídas automaticamente todas as despesas com terceirizações no cômputo das despesas com pessoal. Há que se analisar a natureza

¹⁰ Documento Digital 622456/2025, fls. 284-285.

¹¹ Precatórios de Natureza Alimentar – Ativos.

¹² Sentenças Judiciais de Pequeno Valor – Ativos (Gasto c/ Pessoal).



dessas despesas, se as funções exercidas eram complementares e acessórias à atividade finalística do Poder Público ou em substituição à servidores do Município.

143. Nesse contexto, não basta a mera existência de cargo correspondente no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do Poder Público para se considerar que determinado serviço ou função configura terceirização indireta. É importante analisar se a atividade exercida pelo profissional complementa a atividade finalística estatal e não exclusiva do Poder Público.

144. Assim, com base nos documentos apresentados pelo gestor e nas informações obtidas pela equipe técnica, entendo que os valores pagos pela contratação da empresa Eliane Campos Gamas Sociedade Unipessoal de Advocacia não devem ser computados no cálculo da despesa total com pessoal, uma vez que não se referem à substituição de servidores efetivos do Município, mas à complementação das atividades por eles exercidas, conforme se extrai do Termo do Contrato 7/2024¹³ e do Plano de Cargos Carreiras e Salários do Município (Lei 496/2015), Anexo XXXV – Descrição do Cargo de Assessor Jurídico¹⁴.

145. Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica aos valores pagos à empresa Aliana Aparecida Mello Carvalho – ME que exerceeria atividades relacionadas à responsabilidade técnica pela Estação de Tratamento de Água. Nesse caso, mesmo não havendo correspondência no PCCS do Município é certo que as atividades exercidas, referentes ao tratamento de água e esgoto, são finalísticas do Poder Público e, portanto, devem ser consideradas no cálculo, uma vez não demonstrada pelo gestor a complementariedade da contratação.

146. Assim, acolho em parte os argumentos do gestor, no sentido de que dos valores pagos para prestação de serviços devem ser excluídos do cálculo R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais). Isso porque as atividades se prestaram, notadamente, à auxiliar e instrumentalizar a Administração Municipal, e que, portanto, estão amoldadas ao que dispõe o § 1º do art. 3º do Decreto 9.507/2018, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e o teor da Resolução de Consulta 29/2013-TCE/MT.

¹³ Documento Digital 633267/2025, fls. 81-90.

¹⁴ Documento Digital 653970/2025, fl. 30.



147. Desse modo, considerando as razões acima expostas, entendo por considerar **sanada a irregularidade 2 (AA06)**, uma vez que ao excluir as despesas relacionadas às rescisões funcionais, às decorrentes de decisões judiciais e àquelas que não são consideradas terceirizações ilícitas, o Município teve despesa total com pessoal de R\$ 28.228.637,13 (vinte e oito milhões e duzentos e vinte e oito mil e seiscentos e trinta e sete reais e treze centavos), o que representou 53,45% da Receita Corrente Líquida de R\$ 52.817.326,54 (cinquenta e dois milhões e oitocentos e dezessete mil e trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), abaixo do limite máximo previsto:

DESPESA COM PESSOAL PODER EXECUTIVO	Valores SECEX	Valores Relator
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	R\$ 29.905.574,57	R\$ 29.704.045,98
1. Pessoal Ativo	R\$ 29.905.574,57	R\$ 29.704.045,98
1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis:	R\$ 23.812.767,62	R\$ 23.688.639,03
1.2 Obrigações Patronais:	R\$ 2.182.291,67	R\$ 2.182.291,67
1.3 Valores acrescidos - Apêndice C:	R\$ 3.910.515,28	R\$ 3.833.115,28
2. Pessoal Inativo e Pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas:	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 Pensões:	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF):	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5 Despesas Não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)	R\$ 1.080.908,00	R\$ 1.556.477,11
5.1 Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária:	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração:	R\$ 219.963,17	R\$ 695.532,28
5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração:	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.5 Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198 §11, CF/88)	R\$ 735.763,94	R\$ 735.763,94
5.6 Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	R\$ 125.180,89	R\$ 125.180,89
5.7 Outras Deduções Lançadas pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00
6 Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados	R\$ 81.068,26	R\$ 81.068,26
TOTAL	R\$ 28.905.734,83	R\$ 28.228.637,13
RCL	R\$ 52.817.326,93	R\$ 52.817.326,93
DTP/RCL	54,73%	53,45%
Limite (54%)	R\$ 28.521.356,54	R\$ 28.521.356,54

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Quadro 10.4 – Gastos com Pessoal – Detalhado e Apêndice C, ambos do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 489290/2024) e Documentos de Defesa (Documento Digital 633267/2025, fls. 71-246).

148. Entretanto, ainda que os gastos com pessoal não tenham ultrapassado o limite máximo, estes permaneceram acima do chamado “limite prudencial”, o que merece recomendação à gestão para adoção de medidas corretivas, nos termos do art. 22 da LRF.



149. Inclusive, conforme relatado, observo que, com exceção de 2023 cuja receita extraordinária de ITBI interferiu no cálculo, desde 2020 o Município vem aumentando gradualmente as suas despesas totais com pessoal frente à Receita Corrente Líquida:

Histórico de Despesa com Pessoal (%) – 2021 a 2024

Ano	2021	2022	2023	2024
% máximo fixado (Executivo)	54,00%			
Aplicação - Executivo	52,06%	52,86%	44,86%	53,45%
%r máximo fixado (Município)	60,00%			
Aplicação - Município	54,64%	55,39%	47,32%	55,82%

150. Vale ressaltar que, em valores nominais, as despesas com pessoal tiveram um considerável aumento de 2023 para 2024:

HISTÓRICO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (EMPENHADAS)				
Grupos de Despesas	2021	2022	2023	2024
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 17.411.596,63	R\$ 21.052.352,65	R\$ 22.862.594,94	R\$ 27.331.678,37

151. Portanto, a partir desse quadro, têm-se como imperativo que a gestão municipal adote medidas para adequar os seus gastos com pessoal, sejam próprios da Prefeitura ou a partir de terceirizações, pois, o aumento de despesas dessa natureza acima do crescimento da Receita Corrente Líquida, evidencia um cenário que, se mantido, poderá levar ao desequilíbrio das contas públicas.

152. **Frente a todo esse contexto, recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinações e recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Observe e adote o disposto no art. 22 da LRF, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal no exercício, devendo adotar medidas administrativas para aumentar a arrecadação de receitas e reduzir as despesas com pessoal;
- Promova revisão da situação funcional da Administração Municipal, de modo a adotar medidas devidas nos casos de licenças e quantidades de



servidores aquém da demanda atual de certos serviços, mediante a realização de contratações temporárias ou terceirizadas dentro das hipóteses permitidas legalmente previstas, além de avaliar a necessidade de suprir cargos vagos, especialmente para os que se refiram à execução de atividades próprias/exclusivas da Administração Pública, ou, de promover eventual extinção de cargos cujas funções possam ser desempenhadas por profissionais terceirizados, de acordo com a legislação aplicável;

- Realize o devido registro contábil das despesas com pessoal, segundo as suas naturezas e categoria, de acordo com as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e observando o que estabelece a LRF para fins do respectivo cálculo;
- Diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos, especialmente, no caso, os de pessoal, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para tais despesas do Poder Executivo e do Município.

153. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 4,99%, portanto, cumprindo do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.

11. Do Desempenho Fiscal

154. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **75,69%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 62.040.595,73** (sessenta e dois milhões e quarenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).



155. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 7,36% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

156. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 91,81%, em 2021, para 88,09%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

157. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 0,69%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,13% e, também, à média de 7,61% atingida pelos Municípios do Grupo 2 – com população entre 5.001 mil e 10.000 mil habitantes.

158. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constato, em 2024, **superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 1.800.191,46** (um milhão, oitocentos mil, cento e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

159. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, deste Relatório, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria¹⁵, constata-se déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 5.949.889,95), 553 (R\$ 15.305,05), 599 (R\$ 17.412,65), 621 (R\$38.378,23), 659 (R\$ 912,00), 715 (R\$ 22.806,40) e 750 (R\$ 1.110,94), no montante de **R\$ 6.067.510,68** (seis milhões e sessenta e sete mil e quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos), **constituindo a irregularidade DA 03.**

¹⁵ Documento Digital 622456/2025, fls. 225-237.



160. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF¹⁶.

161. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN¹⁷ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT¹⁸, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

162. Nas fontes indicadas na defesa do gestor em que não houve a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise foi realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas.

163. E nas fontes em que no exercício de referência houve a abertura de créditos adicionais mediante superávits nelas verificadas do exercício anterior, estes foram incluídos nas receitas arredadas ajustadas nas respectivas fontes, o que, no entanto, não impediu a ocorrência de déficit orçamentário em determinadas fontes.

¹⁶ LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

¹⁷ "O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão. <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

¹⁸ Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.



164. Com relação ao cancelamento de restos a pagar, no Relatório Técnico de Defesa¹⁹ a Secex acolheu os argumentos e justificativas do gestor em relação à fonte 500, considerando o cancelamento dos restos a pagar processados e não processados, o que fez que o resultado de execução orçamentária da fonte fosse recalculado para R\$ 1.971.116,28 (um milhão e novecentos e setenta e um mil e cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos).

165. Entretanto, para as demais fontes de recursos, **não houve demonstração de cancelamento de restos a pagar, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT**²⁰, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

166. Importante frisar, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro²¹, de modo que não podem ser desconsiderados automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada.

167. Desse modo, **restou verificado ao final do exercício de referência, que nas fontes 553, 599, 621, 659, 715 e 750, as receitas arrecadadas foram menores do que despesas**

¹⁹ Documento Digital 653970/2025.

²⁰ Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

²¹ Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN, fls. 473: “O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.



realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes, em inobservância ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF²².

168. Frente a tal conclusão, extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT , que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar a existência de causa justificante da ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB²³), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT²⁴).

169. No presente caso, **inexiste situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

170. Também **não houve a comprovação pelo gestor da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município**, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, **ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.**

²² LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

²³ LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

²⁴ RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte



171. Isso porque, para a devida comprovação da frustração ou atraso das transferências obrigatórias, é exigível a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal nas fontes vinculadas, assim como o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores de transferências obrigatórias que não foram repassados ao Município e, consequentemente, o montante apurado ao final do exercício, de modo a demonstrar o impacto no resultado de cada fonte vinculada.

172. Além disso, para comprovar o não repasse ou atraso de transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo dos recursos de convênios, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município.

173. Verifico ainda, **conforme exigido pelo item 14 da RN 43/2013-TCE/MT²⁵**, que a gestão da Administração Municipal, a partir do acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), não identificou, durante o exercício de 2024, a possibilidade de desequilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas em determinadas fontes de recursos, consequentemente, não foram adotadas medidas limitando empenhos e a movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF, a fim de garantir que as fontes apresentassem superavit orçamentário ao final do exercício financeiro, ou ainda que ocorrendo déficits orçamentários, fossem estes reduzidos ao máximo para não comprometer o resultado global da execução orçamentária, nem prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

174. Nesse caso, os decretos mencionados pelo gestor não podem ser acolhidos como medidas mitigatórias do déficit orçamentário acumulado pois não atendem ao disposto no art.

²⁵ RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.



9º da LRF, uma vez que os Decretos e respectivas medidas somente foram adotados ao final do exercício, cujas disposições não se referiam ao comprometimento da realização das receitas frente às despesas, sem demonstração de que produziram os respectivos efeitos de contenção de despesas à luz da LRF.

175. Por outro lado, **constata-se a atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT, em razão do resultado financeiro superavitário nas fontes 533, 599, 621, 659, 715 e 750, e global de R\$ 1.703.102,34** (um milhão e setecentos e três mil e cento e dois reais e trinta e quatro centavos), dispondo R\$ 1,41 para cada R\$ 1,00 de obrigações, apurado a partir da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º, do art. 43, da Lei 4320/64).

176. Portanto, **mantendo a irregularidade 9 DA 03**, mitigando a gravidade a ela atribuída, em razão das seguintes circunstâncias atenuantes: superávit orçamentário global apurado a partir de todas as fontes de recursos e superávit financeiro global e por fontes de recursos (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT).

177. Recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.



178. No **resultado financeiro**, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 1.703.102,34 (um milhão, setecentos e três mil, cento e dois reais e trinta e quatro centavos), evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 1,41 para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 3,62 em 2021 para 1,41 em 2024.

179. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de R\$ 13.644.730,86 (treze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), o que representa uma diminuição de 25,92% em relação ao exercício anterior.

180. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

181. A **relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município atingiu 102,27%, superando 95%** (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, descumprindo o artigo 167-A da Constituição da República de 1988.

182. Nesse caso, cabe ressaltar que o próprio 167-A da Constituição da República elenca as medidas restritivas de ajuste fiscal que podem ser adotadas pelo gestor no sentido de controlar as suas despesas frente às receitas²⁶. Inclusive, enquanto durar esse descompasso entre as

²⁶ Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata



receitas e despesas correntes há vedação expressa de formalização de operações de crédito pelo ente²⁷. Desse modo, recomendo fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, recomende ao Chefe do Poder Executivo:

- Avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CRFB.

12. Das Irregularidades

183. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa²⁸, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 3 (CB 02), 11 (FB 03), 14 (NB 05), 15 (NB 06), 16 (OB 02), 17 (OB 99), 18 (OC 19), 19 (OC 20) e 20 (ZA 01), e parcial da irregularidade 5 (CB 05), além da manutenção das demais inicialmente apontadas.

184. Em concordância com a 3^a Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades 3 (CB 02), 11 (FB 03), 14 (NB 05), 15 (NB 06), 16 (OB 02), 17 (OB 99), 18 (OC 19), 19 (OC 20) e 20 (ZA 01) devem ser integralmente sanadas e a irregularidade 5 (CB05) deve ser parcialmente sanada.

o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; VII - criação de despesa obrigatória; VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

²⁷ CRFB. Art. 167-A. [...] § 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

²⁸ Documento Digital 516689/2024.



185. Isso porque o gestor comprovou: a correção e publicação dos registros contábeis (3 CB02 e 5 CB05); a indicação dos recursos orçamentários que ensejaram a abertura dos créditos adicionais (11 FB03); a divulgação e publicação das contas de governo e dos demonstrativos contábeis (14 NB05 e 15 NB06); a adoção de medidas para cumprimento de políticas públicas de combate à violência (16 OB02, 17 OB99, 18 OC19 e 19 OC20); e a adoção de medidas para regularizar a ouvidoria municipal e a carreira dos agentes de saúde (20 ZA01).

186. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3^a Secex.

12.1. Irregularidades relacionadas à Limites Constitucionais/Legais:

A irregularidade 1 (AA 04), refere-se à não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de competência.

187. A **irregularidade 1 (AA04)**, apontada no Relatório Técnico Complementar da 3^a SECEX, foi analisada no tópico referente aos limites constitucionais e legais desse voto e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 2 (AA 06), refere-se aos gastos com pessoal do Poder Executivo que totalizaram o montante de R\$ 28.905.734,82, correspondendo ao percentual de 54,73% da Receita Corrente Líquida, não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

188. A **irregularidade 2 (AA06)**, apontada no Relatório Técnico Complementar da 3^a SECEX, foi analisada no tópico referente aos limites constitucionais e legais desse voto e sanada.

12.2. Irregularidades relacionadas à Contabilidade:

A irregularidade 4 (CB 03), refere-se à não realização da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. A **irregularidade 5 (CB 05)**, refere-se ao não atendimento do atributo da comparabilidade no Balanço Patrimonial, que é a diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. A **irregularidade 6 (CC 09)**, refere-se à apresentação



do Balanço Patrimonial em desacordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN. A **irregularidade 7 (CC 11)**, refere-se à apresentação das notas explicativas em desacordo com as normas e padrões exigidos pela nova contabilidade.

189. Com **relação à irregularidade 4 (CB03)**, constatei, a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, que não houve apropriação mensal das férias e 13º salário, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP²⁹, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

190. Além disso, tem-se que Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/20025 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina, fato reconhecido pelo próprio gestor.

191. No que se refere à **irregularidade 5.2 (CB05)**, constatei dos Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa da Auditoria da 3^a SECEX, que o Balanço Patrimonial não atendeu ao atributo da comparabilidade, **contrariando os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC³⁰ e NBCTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis³¹.**

192. Com relação à **irregularidade 6 (CC09)**, após analisar os Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa da Auditoria da 3^a SECEX, verifico que o Balanço Patrimonial do Município apresentado em sua defesa consta com o quadro das contas de compensação com os atos potenciais ativos e passivos zerados, sem que demonstrassem os atos que podem interferir no

²⁹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024, pág. 307. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>

³⁰ 3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas antes a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação.

³¹ 53. A menos que uma norma permita ou exija de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações contábeis do período corrente.



patrimônio, em desconformidade com a Instrução de Procedimentos Contábeis 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.

193. Por fim, na **irregularidade 7 (CC11)**, verifico que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil³².

194. Assim, considerando a inequívoca materialidade das **irregularidades 4 (CB03), 5.2 (CB05), 6 (CC09) e 7, (CC11)**, **mantenho-as recomendando ao Poder Legislativo Municipal** quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), determine fortemente ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade³³ - NBC 23 e 25.

³² MCASP, 10ª edição, pág. 562.

³³ <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>



12.3. Irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira:

A irregularidade 8 (DA 01), refere-se às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o seu pagamento, em desacordo com a Lei Complementar 101/2000.

195. Para efeito de verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são consideradas por fonte de recursos, as despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, e as disponibilidades financeiras existentes, no período de 01/05 a 31/12, correspondente aos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato.

196. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30/04 do exercício financeiro de referência.

197. A equipe técnica indicou, conforme os quadros 14.1³⁴ e 14.2³⁵ do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que as fontes 500 e 869 apresentaram indisponibilidade financeira até 30/04, enquanto na fonte 600 havia disponibilidade financeira até essa data. Porém, no período de 01/05 a 31/12, foram contraídas despesas maiores do que os saldos financeiros nessas fontes, culminando em uma indisponibilidade financeira, em 31/12, de R\$ 3.919.763,61 na fonte 500, de R\$ 6.554,12, e de R\$ 827,05 na fonte 869.

Fonte/Destinação de Recursos	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 30/04)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 31/12)	Diferença entre 30/04 e 31/12 /2024 de indisponibilidade
500 – Recursos não vinculados	- R\$ 420.547,05	- R\$ 3.919.763,61	- R\$ 3.499.216,56
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços de Saúde	R\$ 79.605,69	- R\$ 6.554,12	- R\$ 6.554,12
859 – Outros recursos extraorçamentários	- R\$ 827,05	- R\$ 827,05	R\$ 0,00

³⁴ Documento Digital 622456/2025, fls. 292-300.

³⁵ Documento Digital 622456/2025, fls. 301-310.



198. Com relação à fonte 859, mesmo que tenha ocorrido indisponibilidade ao final do exercício, esta não decorreu da contração de despesas por parte do gestor nos últimos dois quadrimestres do exercício, conforme dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

199. Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica às fontes 500 e 600, para as quais restou demonstrado o aumento das despesas a partir de maio sem o suficiente saldo para acobertá-las ao final do exercício. Portanto, restaram caracterizadas insuficiências de recursos nessas fontes por conta da realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em contrariedade ao disposto no art. 42 da LRF.

200. Não obstante a exigibilidade legal³⁶ de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suportá-las, conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso verificar a presença de circunstâncias capazes de atenuar a gravidade do descumprimento do art. 42 da LRF, como por exemplo: a constatação de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, a justificar as indisponibilidades financeiras para custear os restos a pagar inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato; a demonstração de regular cancelamento de restos a pagar inscritos no período de 01/05 a 31/12; a existência de saldo disponível na fonte 500, que por ser de livre vinculação, pode ser utilizado para abarcar os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los.

201. Destaco que a defesa não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, a justificar a indisponibilidade financeira para custear os restos a pagar que nelas foram inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato.

³⁶ LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;



202. Além disso, conforme reconhecido pela própria defesa, não houve a demonstração de cancelamento³⁷ de restos a pagar inscritos nas fontes 500 e 600 a garantir, portanto, a existência de recursos disponíveis nas referidas fontes.

203. Contudo, verifico que, apesar das indisponibilidades financeiras existentes nas referidas fontes a demonstrar a contração de despesa nos últimos dois quadrimestres sem recursos para sustentá-las, tal fato não prejudicou a ocorrência de superávits financeiro e orçamentário considerando todas as fontes de recursos, o que deve ser considerado para atenuar a gravidade do fato irregular.

204. Concluo, portanto, pela **manutenção da irregularidade 8 (DA01)**. Impõe ressaltar que a mera constatação da ocorrência da irregularidade não é suficiente para, por si só, indicar a necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, como sugerido pelo MPC, sobretudo porque a documentação do processo não revela nem mesmo indícios da que o fato irregular ocorreu por conduto doloso ou intencional do gestor, sendo que a irregularidade foi mantida com o reconhecimento de circunstâncias atenuantes, como os superávits orçamentário e financeiro, motivos pelos quais não acato a proposta de encaminhamento do Ministério Público de Contas.

205. Recomendo ao **Poder Legislativo Municipal** quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), determine ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), controle as receitas e as despesas, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.

³⁷ Em atendimento as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT.



A irregularidade 9 (DA 03), refere-se ao déficit de execução orçamentária no montante de - R\$ 2.067.041,55 nas fontes: 500 (- R\$ 1.971.116,28), 553 (-R\$ 15.305,05), 599 (-R\$17.412,65), 621 (- R\$ 38.378,23), 659 (-R\$ 912,00), 715 (-R\$ 22.806,40) e 750 (-R\$ 1.110,94), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

206. A **irregularidade 9 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Complementar da 3ª SECEX, foi analisada no tópico referente ao desempenho fiscal desse voto e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 10 (DB 99), refere-se ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO 2024, descumprindo a LRF (subitem 10.1); e à indisponibilidade financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em restos a pagar não processados 2024 (subitem 10.2).

207. No que se refere ao descumprimento da meta de resultado primário (**subitem 10.1**), ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

208. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

209. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida



até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

210. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

211. A partir dessa digressão, se tem a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

212. No presente caso, a LDO previu como meta do resultado primário um déficit de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 7.102.542,50 (sete milhões e cento e dois mil e quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

213. Desse modo, é inequívoca a ocorrência da irregularidade, fato reconhecido pelo próprio gestor, o que conduz à **manutenção do subitem 10.1** não tendo sido apresentado argumentos capazes de afastar a irregularidade, tendo em vista que, efetivamente, a meta de resultado primário conforme definida na LDO não foi atingida pela Administração Municipal no exercício.

214. Por outro lado, ressalto que não houve comprometimento do endividamento público, além de que, considerando o superávit financeiro alcançado pelo Município no exercício, a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente. Têm-se, ainda, como circunstância atenuante, que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, a qual foi reduzida em comparação ao exercício anterior.



215. Com relação ao **subitem 10.2**, destaco que o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte³⁸.

216. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF³⁹.

217. Além disso, prevê o parágrafo único do art. 42 da LRF, que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Assim, é possível concluir a partir do parágrafo único do art. 42, c/c os artigos 50 e 55, todos da LRF, a irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa.

218. Extrai-se do quadro 6.2 (Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar), do Relatório Preliminar de Auditoria, insuficiência financeira nas fontes 500 (R\$ 3.919.76,61), 600 (R\$ 6.554,12) e 869 (R\$ 827,05) no total de R\$ 3.927.144,78, para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, em contrariedade ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF⁴⁰. Portanto, é inequívoca a materialidade da irregularidade.

³⁸ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, “a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”

Ainda de acordo com o MCASP, “o raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa”.

³⁹ Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

⁴⁰ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;



219. Não obstante a exigibilidade legal de que haja equilíbrio entre as receitas e as despesas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suportá-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB⁴¹, verificar a presença de circunstâncias capazes de implicar no saneamento das irregularidades apontadas, a dizer da constatação de cancelamento de restos a pagar nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT⁴², ou, de causas que possam justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas, a exemplo da verificação de frustração de transferências voluntárias e obrigatórias ao Ente municipal à luz dos itens 11 e 12 da RN 43/2013⁴³-TCE/MT, a justificar as indisponibilidades financeiras para custear os restos a pagar inscritos até 31/12, e da possibilidade destes serem acobertados por saldos disponíveis na fonte 500, de aplicação não vinculada.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes: a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas; b) dívidas consolidada e mobiliária; c) concessão de garantias; d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro; b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

⁴¹ LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

⁴² Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

⁴³RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte



220. Em vista disso, tem-se que não restou demonstrada a ocorrência de frustração de transferências de recursos voluntários e/ou obrigatórios ao Ente municipal, **vinculados** às fontes de recursos em questão, para justificar as insuficiências de recursos para custear restos a pagar nelas inscritos, restando afastada a circunstância atenuante dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

221. Inclusive, têm-se que os argumentos do gestor não afastam a ocorrência do fato irregular, pois, como bem salientado pela Secex e pelo MPC, a irregularidade trata da indisponibilidade para cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, ou seja, a verificação da disponibilidade, ou não, de recursos abrange todos os marcadores/detalhamentos que integram a própria fonte, conforme quadro 6.2 do Relatório Preliminar de Auditoria⁴⁴, o que não pode ser confundido com as informações relacionadas ao resultado da execução orçamentária por fonte em confronto com as despesas empenhadas por superávit do exercício anterior, conforme quadro 5.3 do Relatório Preliminar de Auditoria⁴⁵.

222. Desse modo, ao analisar a integralidade dos saldos atrelados às fontes 500, 600 e 869, têm-se que, ao final do exercício, as referidas fontes não dispunham de recursos suficientes a cobrir os restos a pagar processados e não processados nela inscritos, não sendo os argumentos da defesa capazes de afastar tal fato irregular.

223. Vale ressaltar que mesmo em um cenário marcado por queda das receitas estimadas ou de elevação dos gastos, as autoridades políticas gestoras não só podem, como devem em atenção ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), adotar medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a dizer da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas à assegurar que as despesas realizadas acompanhem o comportamento das receitas arrecadadas ao longo do exercício financeiro, e a fim de que haja disponibilidades financeiras para custear os Restos a Pagar inscritos nas fontes até 31/12.

224. Tal providência garante a sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização

⁴⁴ Documento Digital 622456/2025, fls. 225-237.

⁴⁵ Documento Digital 622456/2025, fls. 239-248.



do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, em razão de eventual contexto de descontrole dos gastos públicos ou de cenários de dificuldade fiscal.

225. Por outro lado, pondero que os restos a pagar inscritos nas citadas fontes até 31/12, sem respectiva disponibilidade financeira para custeá-los, não comprometeram o resultado financeiro global – considerando todas as fontes de recursos, visto que o Município apresentou superávit financeiro de R\$ 1.703.102,34 (um milhão e setecentos e três mil e cento e dois reais e trinta e quatro centavos), dispondo de R\$ 1,41 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

226. Assim, **entendo pela manutenção integral da irregularidade 10 (DB99)**, visto que não houve, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o cumprimento das metas fiscais definidas na LDO e a respectiva adoção de medidas de contingenciamento de despesas, consoante art. 9º da LRF. De igual modo, não ocorreu ação planejada a fim de se garantir que os Restos a Pagar inscritos nas fontes 500, 600 e 869, até 31/12/2024, tivessem saldos disponíveis para custeá-los, em descumprimento ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF.

227. Considerando a manutenção da irregularidade em questão, impõe-se recomendar à Câmara Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de cumprir as metas fiscais definidas LDO, bem como, para que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do



art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

12.4. Irregularidade relacionada à Planejamento/Orçamento:

A irregularidade 12 (FB 08), refere-se à ausência de destaque no texto da lei sobre os recursos do orçamento fiscal (art. 165, §5º da CF).

228. De acordo com o art. 165, §5º, da Constituição da República, a lei orçamentária deverá compreender o orçamento fiscal, o orçamento de investimento (se houver) e o orçamento da seguridade social:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

229. Entretanto, da leitura da Lei Municipal nº 740/2023 (LOA/2024)⁴⁶, observa-se que não houve destaque no texto dos valores do orçamento fiscal, tendo sido destacado apenas os valores do orçamento da seguridade social:

Art. 5º - O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da administração direta é de R\$ 10.929.780,00 (dez milhões, novecentos e vinte e nove mil e setecentos e oitenta reais).

[...]

230. Assim, verifica-se que apenas o orçamento da seguridade social foi devidamente destacado. Logo, consoante demonstrado acima e confirmado pela própria defesa, têm-se que não houve o devido destaque no texto da lei do orçamento fiscal, à exemplo do destaque dado ao orçamento da seguridade social.

⁴⁶ Processo Apenso nº 786667/2023. Documento Digital nº 306180/2023.



231. Dessa forma, para a verificação dos valores destinados ao orçamento fiscal somente são verificáveis nos anexos da LOA, ou ainda, após a dedução dos valores da seguridade social do orçamento. Ou seja, em desacordo com o art. 165, §5º, I, da Constituição Federal e em desrespeito ao princípio da transparência, uma vez que a omissão afasta o cidadão do acesso à informação do município.

232. Desse modo, considerando o exposto e o reconhecimento pelo gestor da impropriedade, concordo com o MPC e entendo pela **manutenção da irregularidade 8 (FB13). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Atente-se às regras orçamentárias constantes do art. 165 a 167 da Constituição Federal na elaboração das peças de planejamento.

12.5. Irregularidade relacionada à Transparência:

A irregularidade 13 (NB 04), refere-se à prestação de contas intempestiva pelo Chefe do Poder Executivo, em desacordo com a LRF e a Constituição Estadual.

233. Dentre os princípios elencados no *caput* do art. 37 da CF/1988 que norteiam a Administração Pública, encontra-se o princípio da publicidade, cuja finalidade é dar transparência aos atos públicos, de modo a evitar desperdícios e atos que configurem improbidade e/ou mau uso dos recursos públicos. Trata-se de direito fundamental do cidadão, o qual impõe ao Estado o dever de promover o amplo e livre acesso à informação mediante a prestação de contas.

234. De acordo com a LRF, em seu art. 49⁴⁷, cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento das contas de governo à Câmara Municipal, a partir de 15/2, para que fiquem disponíveis para consulta pelos municíipes.

235. No presente caso, o gestor alegou que enfrentou contratemplos que dificultaram a disponibilização das contas aos municíipes. Assim, sustentou que uma vez superadas as

⁴⁷ Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



dificuldades técnicas, em 15/4/2025 as contas foram prontamente disponibilizadas no Portal da Transparência e em 23/4/2025 na sede do Poder Legislativo Municipal.

236. Dito isso, considerando que as disponibilizações somente ocorreram a partir do mês de abril, mesmo que os balanços tenham sido posteriormente encaminhados, tal ocorreu fora do prazo previsto na Constituição Estadual⁴⁸.

237. Portanto, têm-se que os argumentos do responsável não são capazes de afastar o apontamento, posto que os documentos constantes nos autos, apontam para a ocorrência da irregularidade.

238. Diante do exposto, acompanho os entendimentos técnico e ministerial e entendo pela **manutenção da irregularidade 13 (NB04). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Adote medidas para garantir que as Contas Anuais de Governo sejam encaminhadas, tempestivamente, à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos munícipes, conforme disposto no art. 49 da LRF.

13. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

239. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou a atuação no âmbito das contas de governo, para além dos aspectos orçamentário e financeiro, para também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo a educação e a saúde e meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

⁴⁸ Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. § 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averigar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara de Vereadores.



240. Nesse contexto, na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

241. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

242. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

243. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

244. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, têm-se que o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando



recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

14. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Alto Boa Vista, referentes ao exercício de 2024:

245. Verifico nas presentes contas o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

246. Além disso, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal e as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

247. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que das cinco irregularidades de natureza gravíssima inicialmente apontadas, duas foram sanadas após a análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, enquanto as demais que foram mantidas tiveram circunstâncias que atenuaram a gravidade dos fatos irregulares.

248. Entendo que as irregularidades mantidas decorrentes do exame do balanço anual, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não se afiguraram, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário, considerando para tanto o contexto geral das respectivas contas.

249. Nesse sentido, anoto que em casos de análise de contas anuais de governo, o fato de remanescer mantida expressiva quantidade de irregularidades, por si só, não é suficiente a conduzir a emissão de parecer prévio contrário, se restar verificado que decorreram de falhas ocasionais de rotinas administrativas, e que no contexto geral das respectivas contas, não causaram ou foram a causa preponderante para o comprometimento do alcance dos limites constitucionais e legais, nem do equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas, até porque



tais ocorrências a partir do apurado em certas auditorias, podem decorrer de apenas uma ou outra irregularidade.

250. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), além dos obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou impediram a atuação do gestores públicos (*caput* e § 1º do art. 22 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.

251. Portanto, entendo mitigado o peso do déficit orçamentário e da contração de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato no cenário fiscal das contas de governo exercício de 2024, em razão das circunstâncias que atenuaram a sua ocorrência e gravidade, entendo não ser ele capaz de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas. De igual modo, os valores não aplicados do FUNDEB até o primeiro quadrimestre de 2025 foram de baixa monta, não sendo capaz de prejudicar a regular aplicação dos recursos do Fundo.

252. Assim, considerando o contexto geral dessas contas, **entendo pela emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação, com ressalvas**, tendo em vista o aumento dos gastos com pessoal em relação ao último exercício o que, somado à ocorrência de déficit orçamentário por fontes e que a série histórica da situação financeira, de 2021 a 2024, indica preocupante diminuição das disponibilidades financeiras, circunstâncias que podem vir a comprometer a regularidade da execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas.

253. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.



Dispositivo do Voto

254. Diante do exposto, **não acolho os Pareceres 3.226/2025 e 3.493/2025** do Ministério Público de Contas, subscritos pelo Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável com ressalvas à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Alto Boa Vista**, exercício de 2024, gestão do Sr. **José Pereira Maranhão**.

255. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Alto Boa Vista** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) Adote medidas administrativas e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à título do FUNDEB até o final do 1º quadrimestre do exercício subsequente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 14.113/2020;
- II) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que: a) os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas; b) haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas



em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; **c)** haja disponibilidade financeira nas fontes, nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, para custear as despesas nelas contraídas no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF; e **d)** cumprir as metas fiscais definidas LDO;

III) Observe e adote o disposto no art. 22 da LRF, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal no exercício, devendo adotar medidas administrativas para aumentar a arrecadação de receitas e reduzir as despesas com pessoal; e

IV) Realize o devido registro contábil das despesas com pessoal, segundo as suas naturezas e categoria, de acordo com as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e observando o que estabelece a LRF para fins do respectivo cálculo.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CRFB;

II) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de



Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23 e 25;

III) Elabore um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas; e

IV) Adote de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

256. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

257. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 7 de outubro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator